



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

|                 |                                  |
|-----------------|----------------------------------|
| 2. <sup>o</sup> | RECORRI DESTA DECISÃO            |
| C               | RECURSO R.º 201-0359             |
| C               | EM 24 de dez de 1997             |
| C               | Procurador Gen. da Faz. Nacional |

**Processo :** 10825.000556/91-76  
**Sessão :** 19 de março de 1997  
**Acórdão :** 201-70.621  
**Recurso :** 99.367  
**Recorrente :** USINA BARRA GRANDE DE LENÇÓIS S. A.  
**Recorrida :** DRJ em Ribeirão Preto - SP

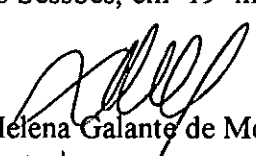
|                 |                       |
|-----------------|-----------------------|
| 2. <sup>o</sup> | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C               | De 28 / 04 / 1998     |
| C               | Rubrica               |

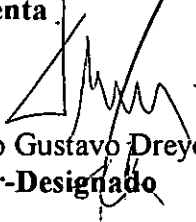
**NORMA PROCESSUAL - RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA** - O ato administrativo de lançamento, sem suspensão dos executórios, lavrado posteriormente à interposição de processo judicial de iniciativa do contribuinte, determina inclusive o conhecimento do mérito do processo pela autoridade administrativa, se este foi objeto da impugnação. **Recurso provido para anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso voluntário interposto por: **USINA BARRA GRANDE DE LENÇÓIS S. A.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos: I) em rejeitar a preliminar ao não exame do mérito; e II) no mérito, em dar provimento para anular o processo a partir da decisão de primeira instância para que outra seja proferida quanto ao mérito, em face da supressão de instância.** Vencidos os Conselheiros Jorge Freire (Relator) e João Berjas (suplente). Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer. Ausente o Conselheiro Expedito Terceiro Jorge Filho.

Sala das Sessões, em 19 março de 1997

  
Luíza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Rogério Gustavo Dreyer  
**Relator-Designado**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Geber Moreira, Sérgio Gomes Velloso e Valdemar Ludvig.

fclb/mas-rs



**Processo :** 10825.000556/91-76  
**Acórdão :** 201-70.621  
**Recurso :** 99.367  
**Recorrente :** USINA BARRA GRANDE DE LENÇÓIS S. A.

## RELATÓRIO

Usina Barra Grande de Lençóis recorre a este Colegiado de decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto que não conheceu da impugnação, forte no fato de que a contribuinte ao optar pela via judicial desistiu da via administrativa.

O auto de infração objeto de que cuida os autos refere-se à cobrança da Contribuição e Adicional sobre o Açúcar e o Alcool com base nos Decretos-Leis 308/67, 1.712/79 e 1.952/88, referente aos períodos entre maio de 1989 a dezembro de 1990. O lançamento foi levado a cabo para resguardar direito da Fazenda Nacional, de vez que na data de sua ciência, do que depreende-se dos autos, vigia medida liminar exarada pelo M.M. Juiz Federal da 5a. Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal em Brasília, em ação cautelar preparatória, concedendo ao peticionante o direito de depositar em juízo os valores referentes a tal contribuição.

A ação principal ordinária (cópia fls. 146 a 164) foi ajuizada no mesmo foro, por dependência, e, em síntese, visa declaração de inexistência da relação jurídica tributária entre a União e a recorrente, no que tange ao recolhimento da Contribuição e Adicional sobre o Açúcar e o Alcool. Segundo informação às fls. 260, a ação se encontra conclusa para sentença desde 22/09/94, não havendo ainda, sempre conforme os autos, sentença de mérito.

Nas razões recursais, a apelante, tempestivamente (24/05/96), averba, arrematado no art. 62 do Decreto nº 70.235/72, que não caberia a lavratura do auto de infração e chamou a tese fiscal de autofágica. Isso porque, em seu entender, a busca da tutela judicial visava, além da declaração da inexistência da relação jurídico-tributária, como pré-falado, obter medida provisional que vedasse ao Fisco cobrar o tributo. Averba que a medida liminar deferida a seu favor constitui-se em fato impeditivo do lançamento do crédito tributário "*e, principalmente, da lavratura de auto de infração, os quais representam o primeiro ato de cobrança do tributo*".

No mérito, inova em relação aos argumentos deduzidos perante a autoridade julgadora *a quo*. Enquanto naquela centrava seus argumentos na inconstitucionalidade da referida contribuição, neste grau fixa-se na questão da recepção da competência de órgão do Poder Executivo para alterar alíquotas e base de cálculo de contribuições de intervenção no domínio econômico. Isto com supedâneo no art. 25 dos ADCT da CF/88.

Quer fazer crer que a questão refoge ao controle da constitucionalidade, e seria, isto sim, de direito intertemporal, apontando Acórdãos deste Colegiado em que, presumivelmente, a questão foi adentrada em seu mérito.



**Processo :** 10825.000556/91-76  
**Acórdão :** 201-70.621

Nesta instância, ao contrário de seus argumentos esposados ao judiciário e ao julgador administrativo *a quo*, simplesmente se omite em relação ao mérito principal lá abordado, qual seja, a falta de lei complementar para instituir contribuições de intervenção no domínio econômico, assim inquinando a norma constitucional insculpida no art. 146, III, e que, em face do fato de o produto das receitas da referida contribuição e seu adicional serem destinados ao Tesouro Nacional e ao Banco Central, respectivamente, ela deixou de ter o caráter retributivo que são próprios das contribuições desta espécie, o que as tornaria inconstitucionais frente ao artigo 149 da Carta Política.

Alega, alfim, que os atos do Conselho Monetário Nacional (CMN), que detinha competência para fixação de alíquotas dentro do âmbito permitido pela lei (20%), não foram publicados pelo Banco Central do Brasil, a quem incumbe dar publicidade às deliberações daquele Colegiado. Conclui que inexistindo fixação expressa e publicada dos percentuais de contribuição e do adicional, a exigência é ilegal.

A Fazenda Nacional, em suas contra-razões (fls. 383/386) datada de 27/06/96, pugna pelo não conhecimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos em 27/08/96. Datado de 04/10/96, foi-me apresentado, pelo novo procurador da recorrente (fls. 391), memorial.

O processo é colocado na pauta da Sessão de Julgamento de 20 de novembro de 1996, às 14:30. Nessa sessão, após leitura do relatório, o procurador da recorrente, da tribuna, alega que tendo apresentado memoriais aos demais Conselheiros nessa data, com razões adicionais, teria seu direito de defesa preterido e o princípio do informalismo do processo administrativo seria ferido se não tivessem os mesmos oportunidade de lê-los, e pede a sua juntada aos autos. O processo foi retirado de pauta.

Em 26/11/96 são juntados (fls. 392 a 472), o que chama a recorrente de *“esclarecimentos relativos a aspectos essenciais da lide, bem como um resumo do processo, que possibilitará a esta E. Câmara melhor apreciação do mesmo”*. Na mesma data é aberta vista ao Procurador da Fazenda Nacional, que dela foi intimado em 03/12/96. Até 24/01/97, quando a mim vieram os autos, não havia a douta Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestado.

Em preliminar, em suas novas razões, alega a recorrente que não renunciou ao recurso administrativo. Entende que o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80 e o art. 1º, § 2º do Decreto-Lei nº 1.737/79 só se aplica *“quando a autuação fiscal precede a iniciativa do contribuinte em Juízo e se este opta pela via judicial de discussão, renunciando, abandonando o seu direito líquido e certo, a litigar na via administrativa.”* Aponta decisões Conselho (203-02.5990, 203-02.757 e 203-02.758) em que a recorrente ingressou em juízo antes da autuação e que os recursos foram conhecidos e providos *“por unanimidade”*. No mérito não inova. Em 05/02/97 recebo novo memorial, datado de 31/01/97, enviado pelo procurador da



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10825.000556/91-76**  
**Acórdão : 201-70.621**

recorrente, onde nada se inova, exceto a referência ao Acórdão de nº 105-10.311, anexado em sua íntegra, que no entender da recorrente vai ao encontro de sua tese. Nas Sessões de julgamento de fevereiro do corrente ano, novo memorial, datado de 28 de janeiro de 1997, foi-me apresentado. Reporta-se a recorrente ao § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para eximir-se da multa aplicada.

É o relatório.



**Processo :** 10825.000556/91-76  
**Acórdão :** 201-70.621

### VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

A nosso ver, o objeto da lide põe-se nos seguintes termos: uma vez submetida determinada questão de mérito relacionada com a relação jurídica tributária e seus acessórios ao controle jurisdicional, assim entendido o Poder Judiciário, cujo ato emanado tem poder de fazer coisa julgada, pode a mesma ser conhecida em seu mérito pelas autoridades administrativas julgadoras?

Não há dúvida que o ordenamento jurídico pátrio filiou o Brasil à jurisdição una (CF/88, art. 5º, XXXV). Em decorrência, as matérias podem ser argüidas perante o Poder Judiciário a qualquer momento, independente da mesma matéria *sub judice* ser posta ou não à apreciação dos órgãos julgadores administrativos. À evidência, entendo que a decisão administrativa vincula-se, em relação à matéria idêntica, àquela originada do Poder com efetiva jurisdição: o Judiciário.

A busca pela tutela jurisdicional pode vir antes, depois ou próxima à constituição do crédito tributário. Em havendo lançamento, dando liquidez à obrigação tributária, este pode ser discutido em seu mérito a nível administrativo. Todavia, essa discussão em âmbito administrativo começará a ser inócua quando este mesmo mérito for submetido ao Poder Judiciário.

Querer o contrário é mitigar a igualdade das partes e ferir o princípio da isonomia<sup>1</sup>. Porque se o contribuinte for vencedor em âmbito administrativo, a Administração não terá meios próprios para colocar a questão ao conhecimento do Judiciário de modo a anular o ato administrativo decisório, sem mais possibilidade de revê-lo, se o Judiciário, sobre mesma matéria, decidir em sentido oposto. De outra banda, se o sujeito passivo desta relação jurídica obtiver da Administração um entendimento contrário ao seu, poderá ainda, e prontamente, rediscutir o mesmo mérito em ação ordinária perante a autoridade judiciária.

Tendo em vista tais ponderações e de acordo com normas legais e entendimentos administrativos<sup>2</sup>, tenho para mim que sendo determinada questão posta à deliberação do Poder Judiciário, irrelevante o momento em relação ao lançamento, obstado estará o conhecimento desta pela administração em sua atividade autocontroladora. Isto porque se a Administração adentrar ao mérito pode resultar sua decisão contraditória com a posteriormente prolatada pelo Poder Judiciário.

<sup>1</sup> A propósito, ensina BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio, in "Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade", 3a. ed., 3a. tiragem, Ed. Malheiros, 1995, p. 21/22.

<sup>2</sup> Lei 1.737/79, art. 1º, § 2º, Lei 6.830/80, art. 38, parágrafo único. Parecer PGFN publicado no DOU de 10/10/78 e Ato Declaratório Normativo CGST 03, de 14/02/96, publicado em 15/02/96.



Processo : 10825.000556/91-76

Acórdão : 201-70.621

Sendo o direito unidade e ordenamento, não cabe fragmentá-lo, sob pena de feri-lo e, aí sim, como consignou a recorrente, estaríamos diante de um processo “Kafkaniano” (sic). Isto porque o Estado estaria agindo ineficazmente, haja vista que o Estado-Administração e o Estado-Jurisdição estariam sobrepondo-se em funções cuja última palavra, por mandamento constitucional, cabe a este. Desta forma, o princípio da segurança jurídica estaria sendo jogado às favas na medida em que o ordenamento jurídico estaria legitimando a possibilidade de o Estado, em suas diferentes facetas, dar entendimento diverso sobre o mesmo mérito. Demais disso, estaria sendo atacada de morte a moralidade administrativa, tão clamada pela recorrente, pois os custos da máquina estatal seriam aumentados indevidamente. Talvez trate-se de juízo pós-kafkiano. Nesse sentido divirjo radicalmente do esposado nos Acórdãos 203-02.590, 203-02.757 e 203-02.758, de relatoria do Ilustríssimo Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

O que quer a recorrente é que, sem previsão constitucional, o Estado-Administração dê decisão final sobre determinada matéria. A propósito ensina Hely Lopes Meirelles<sup>3</sup>:

*“A denominada coisa julgada administrativa, que na verdade é apenas uma preclusão de efeitos internos, não tem o alcance da coisa julgada judicial, porque o ato jurisdicional da Administração não deixa de ser um simples ato administrativo decisório, sem a força conclusiva do ato jurisdicional do Poder Judiciário. Falta ao ato jurisdicional administrativo aquilo que os publicistas norte-americanos chamam the final enforcing power, e que se traduz livremente como o poder conclusivo da Justiça comum. Esse poder, nos sistemas constitucionais que não adotam o contencioso administrativo, é privativo das decisões judiciais.”*

No caso concreto, a recorrente, antes de qualquer ato de ofício do Fisco, ajuizou ação cautelar preparatória, seguida posteriormente pela ação declaratória. Portanto, alegar cerceamento do direito de defesa é mera tergiversação. A matéria será solucionada pelo Judiciário com todas as garantias inerentes ao devido processo legal. Naquele Poder poderá provar à abundância suas razões de mérito e fato.

Quanto ao ato administrativo de lançamento, o que o Fisco fez foi defender o direito de poder vir a cobrar o crédito tributário, uma vez esteja este escoimado de ilegalidades. As matérias colocadas na órbita judicial tem o efeito de fazerem o procedimento administrativo fiscal praticamente encerrar, não conhecendo do mérito, porém resguardando os prazos recursais e o próprio direito ao recurso, caso haja. Dessa forma, o crédito poderá inclusive ser inscrito em dívida ativa, porém sem possibilidade de excuti-lo se pendente condição que suspenda sua exigibilidade (CTN, art. 151 e art. 62 parágrafo único do Decreto 70.235/72), como o depósito do montante integral.

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes, in “Direito Administrativo Brasileiro”, 16a. ed., Revista dos Tribunais, 1991, p. 576.



Processo : 10825.000556/91-76  
Acórdão : 201-70.621

Outra questão, porém, é quanto à possibilidade do crédito tributário, cuja legalidade se discute no judiciário, ser, como *in casu*, lançado de ofício, de modo a resguardar o erário público evitando a decadência. Afirmar a recorrente que uma vez colocada determinada matéria à apreciação daquele Poder, e ele, através de seus agentes, os juízes, ao decidirem por suspender a cobrança do correspondente econômico da matéria litigada, no caso sob comento o crédito tributário, vedado estará ao Fisco “a prática de quaisquer atos de cobrança”. E neste ponto é veemente quando averba:

*“A medida provisional, a medida liminar, foi concedida pelo MM Juiz, importando, pois, em fato impeditivo do lançamento do crédito tributário e, principalmente, da lavratura de auto de infração, os quais representam o primeiro ato de cobrança do tributo.*

*Ora, se um órgão do Poder Judiciário Federal veda ao fisco federal e seus agentes a prática de ato que importe na cobrança do tributo questionado, jamais poder-se-á conceber que contra o fisco corra qualquer prazo decadencial para a constituição do crédito tributário a declarar o direito creditório do fisco relativo à obrigação tributária cuja legitimidade discute-se em juízo”.*

Nos parece pouco técnica a afirmação retrotranscrita. O que está proibido é a exigibilidade do crédito tributário, obstando sua coercibilidade, não sua constituição.

Não há dúvida que o lançamento, com a ocorrência do fato gerador e conseqüente nascimento da obrigação tributária, é o marco inicial para que se possa exigir o cumprimento desta obrigação *ex lege*. A relação jurídica tributária, como ensina Alfredo Augusto Becker<sup>4</sup>, nasce com a ocorrência do fato gerador, irradiando direitos e deveres. Direito de a Fazenda Pública receber o crédito tributário e dever do sujeito passivo prestá-lo. Todavia, esta relação pode ter conteúdo mínimo, médio e máximo.

Na de conteúdo mínimo o sujeito ativo e o passivo estão vinculados juridicamente um ao outro, tendo aquele o direito à prestação e este o dever de prestá-la. Mas ter direito à prestação, ainda não é poder exigí-la (pretensão). É o que ocorre com o nascimento da obrigação tributária, sem ainda haver o lançamento. Com a incidência da regra jurídica tributária sobre sua hipótese de incidência nasce a obrigação tributária (o direito), mas esta sem o lançamento ainda não pode ser exigida (inexiste pretensão).

Já na relação jurídica tributária de conteúdo médio há a pretensão (a partir do lançamento), mas ainda lhe falta o poder de coagir, que só nascerá com a inscrição do crédito em dívida ativa, quando a Fazenda terá um título executivo extrajudicial, dando margem ao exercício da coação, através da ação de execução fiscal.

<sup>4</sup> BECKER, Alfredo Augusto. “Teoria Geral do Direito Tributário”, 2a. ed., Ed. Saraiva, p. 311/314.



**Processo : 10825.000556/91-76**  
**Acórdão : 201-70.621**

O pedido da recorrente para que o Fisco não lance acarreta a impossibilidade da pretensão e posterior exercício da coação, uma vez não adimplida a obrigação tributária. Isto esvaziaria o conteúdo jurídico da relação tributária, o que, convenhamos, não faz sentido.

O entendimento do Judiciário através do STJ, conforme Aresto<sup>5</sup> relatado pelo Ministro e mestre Ari Pargendler, cujo excerto a seguir transcrevo, também não coincide com as ponderações da recorrente:

*“... O imposto de renda está sujeito ao regime do lançamento por homologação. Nessas condições, a Impetrante pode compensar o que recolheu indevidamente a esse título sem autorização judicial, desde que se sujeite a eventual lançamento ‘ex officio’. Na verdade, através deste mandado de segurança, ela quer evitá-lo. Até aí não vai o poder cautelar do juiz. Tudo porque o lançamento fiscal é um procedimento legal obrigatório (CTN, art. 142), subordinado ao contraditório, que não importa dano algum ao contribuinte, o qual pode discutir a exigência nele contida em mais de uma instância administrativa, sem constrangimentos que antes existiram no nosso ordenamento jurídico (‘solve et repete’, depósito da quantia controvertida, etc.). O conteúdo do lançamento fiscal pode ser ilegal, mas a atividade de fiscalização é legítima e não implica qualquer exigência de pagamento até a constituição definitiva do crédito tributário (CTN, art. 174)” - sublinhamos*

Dessarte, dúvida não há quanto à legalidade da atividade fiscal que constituiu o crédito tributário (o lançamento), podendo, contudo, ser discutida a exigência que dela deflui.

De todo o exposto, restam duas conclusões. É defeso às instâncias administrativas adentrarem o mérito de matérias idênticas às que foram levadas ao conhecimento do Judiciário, sob pena de contrariar, ou mesmo esvaziar, as decisões daquele Poder, as quais têm ínsitas a si a definitividade da *res judicata*. Da mesma forma, porque não há em nosso ordenamento jurídico previsão de procedimento judicial que permita à Fazenda Nacional rever suas decisões administrativas, que, posteriormente, entenda diferente o Judiciário sobre mesma matéria. Tal não ocorre com os contribuintes, sujeitos passivos na relação jurídica tributária, que, a qualquer tempo, podem recorrer à prestação jurisdicional. As relações entre as partes ficariam em desequilíbrio e o princípio da isonomia, na hipótese, estreitado.

Seria o caso de admitir-se, conjecturando, que se o contribuinte submetesse ao conhecimento do Judiciário determinada matéria com efeitos tributários, e lhe fosse dada uma decisão contrária a sua pretensão, conseqüentemente favorável à Fazenda Pública, seus efeitos seriam nulos se a decisão administrativa dada antes da decisão judicial, e ocorrendo a preclusão das vias de impugnação interna (recursos administrativos), contrariasse o entendimento daquele Poder quanto ao mérito. Tratar-se-ia de figura teratológica.

<sup>5</sup> Rec. em MS 6096 - RN - 95.41601-8, julgado em 06/12/95, publicado no DJU em 26/02/96.





**Processo : 10825.000556/91-76**  
**Acórdão : 201-70.621**

Talvez seja esta a única razão de querer-se que a Administração decida o mérito de questão idêntica à colocada ao Judiciário.

Sendo o lançamento posterior à ação judicial, como *in casu*, não há que se falar, em renúncia ao direito de recorrer da exigência, mas sim de restar a Administração proibida de conhecer do mérito guerreado no Poder com competência jurisdicional. Isto consubstanciado no inscrito na norma do inc. XXXV do art. 5º de nossa Carta Política, que nos filia ao sistema da jurisdição una, que, assim, orienta nosso ordenamento jurídico como um todo. Nestes termos, divirjo da lacônica fundamentação do Acórdão 105-10.311, trazido à colação pela recorrente.

O mínimo que se poderia fazer para não macular o Direito seria ou não adentrar no mérito do colocado ao Judiciário, como exposto, ou, ao revés, sobrestar o processo administrativo até que decisão com trânsito em julgado daquele Poder fosse exarada. Desta forma também não haveria sobreposição de funções nem possibilidade de decisões divergentes.

A segunda conclusão é que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não prejudica sua constituição. Até porque, sem esta, através do lançamento, inexigível será a obrigação tributária.

Quanto à multa aplicada, desde a vigência da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, mormente seu art. 63 e parágrafos, e em consonância com o instituto da retroatividade benigna previsto no art. 106, II do CTN, é de ser a mesma cancelada.

Diante do exposto, **não conheço do recurso quanto à matéria litigada no Poder Judiciário e, conhecendo do recurso quanto à legalidade da aplicação dos encargos moratórios e multa, os cancelo.**

É assim que voto.

Sala das sessões, em 19 março de 1997.

JORGE FREIRE



**Processo : 10825.000556/91-76**  
**Acórdão : 201-70.621**

**VOTO DO CONSELHEIRO ROGÉRIO GUSTAVO DREYER**  
**RELATOR-DESIGNADO**

A questão a ser enfrentada no presente processo diz respeito ao conhecimento e julgamento da questão de mérito, em processo administrativo originado de auto de lançamento de ofício perpetrado após a interposição de procedimento judicial de iniciativa da autuada.

É consagrada na jurisprudência do Conselho de Contribuintes a renúncia ao julgamento na via administrativa, quando o contribuinte opta pela via judicial, objetivando ver reconhecido o direito à sua pretensão.

No entanto, entendo que tais decisões aplicam-se aos casos em que, instaurado o procedimento administrativo, o contribuinte exerça, *sponte sua*, a opção por discuti-lo na via judicial.

Neste caso, manifesta a renúncia tácita, vez que o litigante, conhecedor de processo administrativo precedente, o despreza, preferindo outra jurisdição para o julgamento.

*Contrário sensu*, quando o contribuinte, antecipando-se a ato administrativo de eventual lançamento interpõe ação judicial, não pratica a indigitada renúncia, pois não havia, quando da propositura da ação, sequer ao que renunciar, muito menos pelo que optar, visto que o lançamento não é ato de sua iniciativa. Assim sendo, vendo-se frente ao ato de lançamento *ex officio*, que, como agravante, não suspendeu os atos executórios, bem como impõe penalidade e juros de mora, não tem a contribuinte outro caminho do que o de exercer a ampla defesa que lhe é assegurada, mesmo que isto signifique a possível decisão, a ela favorável, de efeito definitivo.

Neste aspecto compactuo com o entendimento esposado pelo Ilustre Conselheiro **SEBASTIÃO BORGES TAQUARY** que, albergado pela unanimidade de seus pares da 3ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, no voto exarado no Processo nº 10825.001422/92-26, Acórdão 203.02.590, assim manifestou-se:

*“Então, é certo que já estando, como estava, a recorrente postulando em juízo, não se pode dela esperar renúncia ao seu direito de defesa, contra auto de infração inserto no presente feito fiscal administrativo. Renúncia é ato de vontade; não se impõe.”*

**(Data do julgamento: 20.06.96 - Recurso nº 93.262)**

Frente a tais circunstâncias, não posso concordar que a decisão cinja-se ao simples julgamento das exigências vedadas em face dos efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, a penalidade imposta e os juros exigidos.



**Processo :** 10825.000556/91-76  
**Acórdão :** 201-70.621

Quando a autoridade administrativa repudia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de que tem notícia e lavra o auto de lançamento com manifesta intenção de exigir o tributo e seus consectários, submete-se ao julgamento integral da lide. E mesmo na inexistência de suspensão da exigibilidade ou na inexistência de efeito suspensivo no recurso judicial, que representaria a indigitada suspensão, poderia ser cerceado o direito de o contribuinte ver o mérito julgado, uma vez existente lançamento decorrente do auto de infração tendente a exigir o crédito lançado (não suspensão dos atos executórios), posterior à propositura da ação judicial. Este procedimento, nestas circunstâncias, a meu ver, assegura o direito de o contribuinte reclamar o julgamento nas condições mais amplas que a lei autorizar.

A exigência do tributo, sem a devida suspensão dos atos executórios, e a imposição da penalidade e dos juros estão contidos num todo, sendo estes últimos corolário do primeiro.

Neste diapasão, refuto a tese de que não se julgue a matéria de mérito, com base no argumento de que o contribuinte possa vir a ser beneficiado por decisão definitiva na esfera da administração. Não se pode, dessarte, de forma cômoda, manietar o contribuinte do exercício de um direito legalmente amparado, em decorrência de ato por ele não praticado.

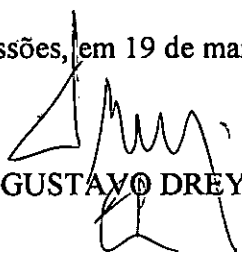
Reitero, se a Administração Pública, por agente seu, perpetrar ato que não poderia ter praticado, por manifesta suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ou que o praticou em outras circunstâncias, mesmo no exercício de um dever legal, sem suspender os atos executórios, terá que submeter-se ao julgamento como reclamado pela contribuinte, nos termos em que a lei autorizar.

Isto posto, firmo o entendimento que a impugnação deve ser admitida, procedendo-se o julgamento do mérito.

Isto posto, provejo o recurso sentido de anular a decisão de primeiro grau, que decidiu pelo desconhecimento da impugnação, para que a autoridade recorrida proceda ao julgamento do mérito da lide.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1997

  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER